



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 11080.013195/2001-11
Recurso n° 155.217 Voluntário
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Acórdão n° 192-00.079
Sessão de 6 de outubro de 2008
Recorrente JOÃO BATISTA MENDES RODRIGUES
Recorrida 4ª TURMA/DRJ PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 1999

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Rejeita-se a dedução da base de cálculo pleiteada, quando a pessoa física deixa de atender os dispositivos previstos na legislação tributária, além da falta no processo, das provas cabíveis das alegações do recurso.

FALTA DE RECOLHIMENTO. CABIMENTO DO LANÇAMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do tributo, apurado em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgamento.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
Relator

Formalizado em: 02 DEZ 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 58 a 61 da instância *a quo, in verbis*:

Mediante Auto de Infração de fl. 03, e Demonstrativos de fls. 04 a 06, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância de R\$ 6.083,75, referente ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, em virtude da constatação de infringência a dispositivos legais, descrita a seguir.

1. A autoridade lançadora detectou Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, recebidos em processo trabalhista do Serviço Social do Comércio, CNPJ: 33.469.164/0095-00. O total dos rendimentos tributáveis foi de R\$ 59.777,52. Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e 6º da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250/1995; art 21 da Lei nº 9.532/1997 e arts. 43 e 44 do Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999 (fl. 05);
2. A autoridade lançadora detectou ainda dedução indevida a título de contribuição à Previdência Oficial. Foi efetuado o acerto para o valor de R\$ 1.532,34. Enquadramento Legal: art. 8º, inciso II, alínea “d” da Lei nº 9.250/1995 (fl. 05);
3. Dedução Indevida a Título de Despesas com Instrução. Tendo sido apresentada documentação comprobatória no valor de 3.064,76, sendo dedutível o valor limite de R\$ 1.700,00. Enquadramento Legal: art. 8, inciso II, alínea “b” e § 3º da Lei nº 9.250/1995 e arts. 37 a 40 da IN-SRF 25/1996 (fl. 05); e
4. Foram identificadas deduções indevidas de Despesas Médicas, cujo valor não foi comprovado. Enquadramento Legal: art. 8º, inciso II, alínea “a” e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/1995 e arts. 37 e 41 a 46 da IN-SRF 25/1996 (fl. 05).

O contribuinte inconformado com o lançamento, vem contestar o Auto de Infração por meio da impugnação às fls. 01 a 02, fundamentando nos motivos listados a seguir.

Inicialmente reconhece o montante recebido de R\$ 59.777,32, contudo entende que pode ser deduzido o valor pago de R\$ 10.033,00, a título de honorários advocatícios, devido às suas Ações trabalhistas, fl. 01.

Esse valor de R\$ 10.033,00 seria dividido em dois de R\$ 4.847,00 e 5.186,00. O total dos rendimentos tributáveis brutos a serem considerados, entende, ser de R\$ 49.744,52, fl. 01.

Em relação à contribuição à Previdência Oficial, não tece comentários ao valor considerado e comprovado de R\$ 1.532,34, fl. 01.

No tocante às despesas com instrução, consideradas em R\$ 1.700,00, ele traz comprovantes de dispêndios com seus dois filhos nos respectivos valores de R\$ 359,90 e R\$ 807,31 e solicita como dedução o valor de R\$ 2.867,21, uma vez tendo comprovado os valores com despesas próprias, fl. 01.

Para as despesas médicas, apresenta comprovante de rendimentos (fl. 11) que discrimina "convênio médico" no valor de R\$ 701,93, fl. 02.

Pede, ao final, uma revisão na apuração e cálculo de sua declaração, considerando os comprovantes apresentados. Conclui o seu resumo em um imposto a restituir de R\$ 466,15, fl. 02.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, entendeu devidas parte das deduções pleiteadas e, considerando procedente em parte o lançamento, reduzindo o imposto de renda pessoa física-suplementar de R\$ 2.806,94 para R\$ 2.292,93, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. Tendo o contribuinte comprovado as despesas com instrução próprias e com seus dependentes, é de se aceitar a dedução de tais despesas.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. Tendo o contribuinte comprovado o efetivo dispêndio com médicos/convênio, é de se aceitar a dedução das despesas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários pagos aos advogados patronos das causas em Ação Trabalhista devem ser comprovados com documentos hábeis para poder ser deduzido tal valor do montante recebido por decisão judicial.

Inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, de fls. 62 a 63, repisando os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese:

- a) A omissão não se caracterizou porque, pois, foi o contribuinte quem procurou a RFB e a declaração foi entregue dentro do prazo, cujos valores foram comprovadamente declarados, sendo assim, indevidos a multa e juros de mora e
- b) Que efetivamente foi feito um pagamento de honorários de advocatícios no valor de R\$ 10.033,00, no recebimento da ação trabalhista e que o contribuinte não pode ser responsabilizado pelo fato do advogado não ter declarado os valores recebidos.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro RUBENS M. CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Verifica-se que a contribuinte limitou-se a repetir alguns argumentos da sua impugnação, contudo, não apresentou qualquer novo documento para comprovar as suas razões, na fase recursal.

É imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de *onus probandi* não significa, propriamente, a obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se antes de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa. Sob esta perspectiva, a pretensão da Fazenda deve estar fundada na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, ante o contraste da impugnação, incumbe à Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência. Da mesma forma, o sujeito passivo, não tem a obrigação de produzir as provas, tão só incumbe-lhe o ônus. Contudo, à medida que ele se omite na produção de provas contrárias às que ampararam a exigência fiscal, compromete suas possibilidades de defesa.

Assim sendo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Especificamente em relação aos honorários advocatícios pleiteados no valor de R\$ 10.033,00 como dedutíveis de verba recebida judicialmente, a apresentação do recibo de fl. 10 sem assinatura e CPF e das anotações manuscritas à fl. 12, não reúnem condições mínimas para descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco, como já dito pela autoridade julgadora anterior. É imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento, o que não foi feito.

Destarte, não acato a dedução dos honorários.

Salientamos que uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. A base legal para a multa e juros aplicados está indicada no anexo do auto de infração. Assim engana-se a impugnante ao reclamar da multa aplicada e juros aplicados, pois são conseqüências pelo não recolhimento do imposto, apurado em procedimento de fiscalização, conforme mandamento legal vigente.

Conclui-se, com fundamento no exposto, que não há possibilidade legal para se considerar a exclusão da multa ou juros no lançamento impugnado.

Assim, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a

contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências relativas ao imposto de renda, multa e juros.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2008


RUBENS M. CARVALHO